



**Conselho Deliberativo**

---

**RESOLUÇÃO Nº 034/12/CD**

15 de março de 2012.

O **Conselho Deliberativo**, com base no que estabelece o Art. 8º, inciso XX, do Regimento Interno do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural,

**Resolve**, em função:

1. do Parecer da Comissão Temática nº 010, de 15 de março de 2012, composta pelos Conselheiros DAVID WILKERSON RODRIGUES DE SOUZA, representante da CONTAG e JOSÉ ZEFERINO PEDROZO, representante da CNA e; e,
2. do que foi deliberado na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 15 de março de 2012.

**Aprovar**

**a Proposta de Regulamento para Criação e Oferta de Cursos e Programas de Educação Técnica e Tecnológica, sugerida pela Secretaria-Executiva do SENAR.**

  
**João Martins da Silva Júnior**  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício



# Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

---

## REGULAMENTO PARA CRIAÇÃO E OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA DO SENAR

Estabelece diretrizes, normas e procedimentos para criação e oferta de cursos e programas de Educação Técnica e Tecnológica.

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural passa a integrar o Sistema Federal de Ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação Técnica e tecnológica, mediante autorização do Conselho Deliberativo, de conformidade com o Art. 8º, inciso I, do Regimento Interno do SENAR, e posterior autorização do Conselho Administrativo da respectiva Administração Regional, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, primordialmente para atendimento à demanda do setor rural.

Art. 2º - O Sistema Federal de Ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação;
- IV - os serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do artigo 20 da Lei nº 12.513/11, de 26 de outubro de 2011.

Art. 3º - Entende-se por autonomia para criação e oferta de cursos e programas de educação técnica e tecnológica a competência para autorizar o seu funcionamento, e, quando necessário, credenciar unidade de ensino para esse fim.

Parágrafo único – Este Regulamento abrange a oferta de cursos presenciais e a distância, desde que atendidas às exigências legais, regulamentares e institucionais aplicáveis.

Art. 4º – Os cursos ou programas de educação técnica e tecnológica seguem as normatizações emanadas do Conselho Deliberativo, a partir das quais são autorizados pelo Conselho Administrativo da Administração Regional, cabendo a esta adotar as providências necessárias para credenciamento/recredenciamento das unidades de ensino responsáveis pela oferta de seus cursos e programas.

## **CAPÍTULO II – DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS**

Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo estabelecer diretrizes, normas, critérios e procedimentos gerais que serão adotados para analisar e avaliar a criação e oferta de cursos e programas de educação técnica e tecnológica pelas Administrações Regionais.

Parágrafo 1º – Os cursos de que trata este Regulamento devem ser organizados segundo perfis profissionais e itinerários formativos nacionais, que possibilitem alinhamento com as demandas do setor rural.

Parágrafo 2º - A criação e oferta de cursos e programas de pós-graduação, presencial e a distância, devem observar as diretrizes institucionais nacionais, as disposições deste Regulamento e a legislação vigente.

Parágrafo 3º - Os perfis profissionais nacionais, uma vez estabelecidos, serão adotados preferencialmente nos cursos e programas de educação técnica e tecnológica.

Art. 6º - Os cursos e programas submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar dos Catálogos Nacionais organizados pelo Ministério de Educação (MEC).

Art. 7º - As Administrações Regionais contarão com o apoio da Administração Central para analisar demandas das suas regiões e desenvolver projetos pedagógicos e planos de curso para o seu atendimento.

Art. 8º. – A Administração Central padronizará a elaboração dos atos decorrentes deste Regulamento – autorização de funcionamento de curso e credenciamento de unidade de ensino – para publicação no *site* nacional do SENAR.

Art. 9º. – As propostas de criação de cursos e programas de ensino técnico e tecnológico, bem como de unidades de ensino, serão submetidas ao Conselho Deliberativo pela Administração Regional antes de serem encaminhadas ao seu Conselho Administrativo.

Art. 10. - A proposta de criação de unidade de ensino deverá conter, no mínimo:

- I – denominação;
- II – localização;
- III – estudo de demanda;
- IV – proposta ou projeto pedagógico, em consonância com as ofertas da unidade;
- V – cursos e programas (indicar os eixos tecnológicos, áreas de atuação e modalidades; especificar cursos técnicos e de graduação tecnológica com: títulos, cargas horárias, vagas iniciais por semestre/ano e capacidade plena);
- VI – caracterização física (área do terreno, área construída, salas de aula, acessibilidade, biblioteca e demais ambientes);
- VII – prova de propriedade do imóvel, certidão de registro ou prova de cedência, comodato ou contrato de locação, com duração mínima de 5 anos.
- VIII – alvará de funcionamento expedido pelo Município;
- IX – recursos humanos (pessoal docente, técnico e administrativo);
- X – recursos financeiros (investimento, custeio e fontes);
- XI – regimento escolar ou acadêmico;
- XII – plano de desenvolvimento institucional (PDI), no caso de atuação no ensino superior;
- XIII – plano de avaliação institucional (PAI), no caso de atuação no ensino superior.

Art. 11 - A proposta de criação de curso técnico de nível médio conterà, no mínimo:

- I – título da habilitação;
- II – estudo de demanda;
- III - justificativas e objetivos;
- IV - requisitos de acesso;
- V - perfil profissional de conclusão;
- VI - organização curricular;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- VIII - critérios de aproveitamento e procedimentos de avaliação de competências profissionais anteriormente desenvolvidas;

- IX - instalações, equipamentos, recursos tecnológicos e biblioteca;
- X – recursos humanos (pessoal docente, técnico e administrativo);
- XI - diplomas e certificados;
- XII – recursos financeiros (investimento, custeio e fontes).

Art. 12 - A proposta de criação de curso tecnológico de nível superior conterà, no mínimo, além do requerido no item anterior:

- I – plano de desenvolvimento institucional (PDI);
- II – projeto pedagógico de curso (PPC);
- III – projeto de avaliação institucional (PAI).

Art. 13 - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ser encaminhados com plano de curso e corpo docente.

Art. 14 - As unidades de ensino serão implantadas e os cursos e programas oferecidos somente após a aprovação pelo Conselho Deliberativo, e pelo respectivo Conselho Administrativo.

Art. 15 – A Administração Central, com a colaboração das Administrações Regionais, organizará e implantará estratégia de apoio, supervisão e avaliação interna da educação técnica e tecnológica, independente dos sistemas públicos de supervisão e avaliação.

Art. 16 - Para nortear a elaboração e a avaliação das propostas, planos e projetos, a Administração Central, com a colaboração das Administrações Regionais, elaborará e manterá atualizados, à luz das leis e normas educacionais em vigor, manuais de elaboração para:

- I – criação de unidade de ensino;
- II – criação e avaliação de curso técnico de nível médio;
- III – criação e avaliação de curso tecnológico de nível superior.

### **CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 17 - Compete ao Conselho Deliberativo aprovar este Regulamento e suas atualizações, bem como exercer a direção superior e normatizar as atividades relacionadas com a oferta de educação técnica e tecnológica, estabelecendo as diretrizes, o planejamento, a organização, o controle e a avaliação, conforme artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do SENAR.

Art. 18 - Compete à Administração Central padronizar a elaboração e publicação dos atos decorrentes deste Regulamento no *site* nacional do SENAR, para:

I – organizar e implantar estratégia de apoio, supervisão e avaliação interna da educação técnica e tecnológica;

II - manter atualizados os manuais para criação e oferta de cursos e programas de educação técnica e tecnológica e o Catálogo Nacional de Cursos do SENAR.

Art. 19 - Compete às Administrações Regionais, mediante autorização dos Conselhos Administrativos, após articulação com o Conselho Deliberativo do SENAR, credenciar unidades de ensino para a criação e oferta de cursos e programas de educação técnica e tecnológica, e autorizar o seu funcionamento.

#### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 20 - Para o exercício da autonomia prevista neste Regulamento, antes da publicação dos referidos manuais, as Administrações Regionais deverão observar as orientações existentes, bem como a legislação vigente.

Art. 21 – O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação.

Brasília,      de março de 2.012.